



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004930/00-80

Recurso nº : 121.348

Acórdão nº : 203-08.812

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

PIS - INDÉBITO – VALORES DA CORREÇÃO – SEMESTRALIDADE – COMPENSAÇÃO - LICITUDE – É lícita a compensação de indébito do PIS originado da correção monetária paga indevidamente referente à semestralidade.

COMPENSAÇÃO – CÁLCULOS – Os juros e correção adotados na compensação não podem ser superiores aos que o Fisco adota em seus créditos.

TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – Enquanto prevista na legislação vigente, cabe a aplicação da Taxa SELIC pelas autoridades administrativas.

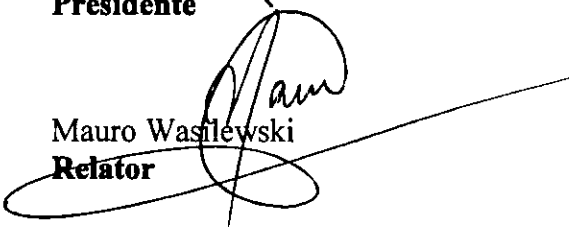
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SULFATO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 11080.004930/00-80

Recurso nº : 121.348

Acórdão nº : 203-08.812

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 376):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/03/2000

Ementa: PIS PRAZO DE RECOLHIMENTO – O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.

MULTA DE OFÍCIO – O art. 44, I, da Lei 9430/1996 instituiu o percentual de 75% para multa de ofício nos casos de lançamento por falta de recolhimento de tributos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente".

Em suas razões, a Recorrente alega que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre constitucionalidade, mas para respeitar a decisão judicial que lhe concedeu o crédito da correção monetária pela antecipação do PIS e para respeitar a Resolução do Senado Federal que revogou os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório. *AV*



Processo nº : 11080.004930/00-80
Recurso nº : 121.348
Acórdão nº : 203-08.812

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que a Recorrente utilizou-se de créditos decorrentes de indébitos relativos à semestralidade do PIS.

Sobre tal matéria já está pacificado neste Eg. Colegiado que o art. 6º da LC nº 7/70 não tratava de prazo de recolhimento, sendo, pois, indevida a correção monetária no interregno sobre o mês do faturamento (base de cálculo) e o do recolhimento.

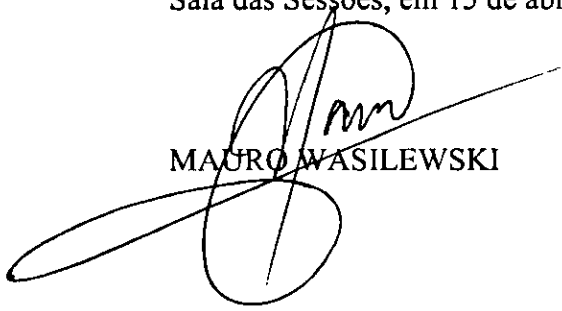
O recurso refere-se à tese da semestralidade para defender sua compensação, que foi desconsiderada pelo Fisco, que este não incluiu na planilha o cálculo da inflação, a qual, segundo consta da impugnação (fl. 346), foi reiterada no recurso, e que não obedeceu as Súmulas 32 e 34 do TRF/4ª Região.

A minha posição sobre juros e correção é no sentido de que devem ser admitidos nas compensações e restituições os mesmos cálculos que a SRF utiliza em seus créditos, posto que previsto em normas vigentes e não como pretende a Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial exclusivamente para determinar o acolhimento da compensação relativa ao indébito oriundo da correção monetária, enquanto permaneceu a semestralidade do PIS.

Todavia, fica reservado ao Fisco o direito de apurar se os valores compensados estão de acordo com os cálculos e normas que regem a matéria e, se for o caso, fazer os ajustes e procedimentos necessários.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


MAURO WASILEWSKI